



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, para os devidos pareceres; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; 3. Ao Advogado da Câmara, para emitir parecer.
Birigüi, 5 de fevereiro de 2007.

= ELIAS ANTONIO NETO, =
PRESIDENTE.

PROJETO DE LEI 08/07

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE
DOS GABINETES DE TATUAGEM E DE

FUNCIONAMENTO
PIERCING.

VOTAÇÃO 26/02/07

Favoráveis: 10

Contrários: 0

Decisão: *unânime*

DECRETA:

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagem permanente em outrem, ou a colocação de *piercing* e adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e outros, que perfurem a pele ou membro do corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam obrigados a observar nos seus Gabinetes de Tatuagem e de *Piercing* as condições de funcionamento fixados nesta Lei.

§ 1º A prática de tatuagem consiste na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele através da introdução intradérmica de substâncias corantes por meio de agulhas ou similares.

§ 2º A prática de aplicação de *piercing* consiste no emprego de técnicas próprias, com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão contar com:

I. identificação clara e precisa do estabelecimento, de forma que a sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II. cadastro de clientes atendidos, organizado de tal forma que possa ser objeto de rápida verificação por parte das autoridades sanitárias competentes, contendo os seguintes registros:

a) identificação do cliente: nome completo, idade, sexo e endereço completo;

b) data do atendimento do cliente.

III. livro de registro de acidentes contendo:

a) anotação de acidente, de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor de procedimentos;

b) no caso da prática de tatuagem, inclui-se a anotação de reação alérgica aguda após o emprego de substância corante, bem como reação alérgica tardia comunicada pelo cliente ao responsável pelo estabelecimento;

c) no caso da prática de *piercing*, inclui-se a anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como infecção localizada, dentre outras;

d) data da ocorrência do acidente.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão garantir a prestação de informações a todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução de procedimentos, bem como solicitar aos clientes que os informem sobre a ocorrência de eventuais complicações.

Parágrafo único. Todos os clientes deverão ser informados, antes da execução dos procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 4º No que se refere à estrutura física, os Gabinetes de Tatuagem e de *Piercing* deverão ser dotados de:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I. interligação com os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;

II. ambiente para a realização de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de *piercing*, com dimensão mínima de 6m² (seis metros quadrados) e largura mínima de 2,5 (dois vírgula cinco) metros lineares;

III. piso revestido de material liso, impermeável e lavável;

IV. pia com bancada e água corrente.

Art. 5º É proibido fazer funcionar Gabinetes de Tatuagem e de *Piercing* em sótãos e porões de edificações, assim como em edificações insalubres.

Art. 6º Na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de *piercing*, antes de atender cada cliente, o tatuador prático e o prático em *piercing* deverão:

I. realizar a lavagem das mãos com água e sabão/detergente, escovando a região entre os dedos e sob as unhas, seguida de anti-sepsia com álcool etílico iodado a 2% (dois por cento) ou álcool etílico a 70% (setenta por cento);

II. calçar um par de luvas, obrigatoriamente descartável e de uso único;

III. realizar a limpeza da pele do cliente com água potável e sabão/ detergente apropriado e eficaz para esta finalidade;

IV. após a limpeza da pele descrita no inciso anterior, proceder a anti-sepsia da pele do cliente empregando álcool etílico iodado a 2% (dois por cento) ou álcool etílico a 70% (setenta por cento), com tempo de exposição mínimo de 3 (três) minutos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 7º Todo o instrumental empregado na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de *piercing* deverá, obrigatoriamente, ser submetido a processos de descontaminação, limpeza e esterilização.

§ 1º As agulhas, lâminas ou dispositivos destinados a remover pêlos, empregados na prática de tatuagem, deverão ser descartáveis e de uso único.

§ 2º Antes de serem introduzidos e fixados no corpo humano, os adornos deverão ser submetidos a processo de esterilização.

Art. 8º Somente poderão ser empregadas para a execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem tintas atóxicas, fabricadas especificamente para tal finalidade.

Art. 9º Nos Gabinetes de Tatuagem e de *Piercing*, produtos, artigos e materiais descartáveis destinados à execução de procedimentos deverão ser acondicionados em armários exclusivos para tal finalidade, limpos, sem umidade e que sejam mantidos fechados.

Parágrafo único. Os produtos empregados na higienização ambiental deverão ser acondicionados em locais próprios.

Art. 10. É proibida a realização da prática de tatuagem e de *piercing* em crianças (0-12 anos) e adolescentes sem a devida autorização dos pais ou responsáveis legais, assim considerados nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

Art. 11. Os Gabinetes de Tatuagem e de *Piercing* somente poderão funcionar mediante cadastramento junto à Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 12. Os estabelecimentos referidos nesta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias para observar as determinações nela dispostas.

Art. 13. Os resíduos sólidos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos, serão denominados resíduos infectantes.

§ 1º No grupo de resíduos infectantes, incluem-se, dentre outros, agulhas e quaisquer objetos perfurantes ou cortantes capazes de causar punctura ou corte.

§ 2º Em relação ao acondicionamento dos resíduos infectantes, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) os resíduos infectantes, tais como agulhas e objetos perfurantes ou cortantes, deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, estanques e vedados, os quais serão devidamente lacrados antes da coleta para destinação final;

b) os resíduos infectantes que não sejam perfurantes ou cortantes, deverão ser acondicionados em sacos plásticos individualizados, branco leitosos.

§ 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão solicitar ao órgão de limpeza urbana municipal que os resíduos infectantes sejam objeto de coleta especial para destinação final.

Art. 14. Os resíduos das tintas usadas na aplicação de tatuagens que não entraram em contato com fluídos corpóreos do cliente deverão ser descartados ao término de cada procedimento, como resíduos comuns.

§ 1º Nos Gabinetes de Tatuagem e de Piercing, os resíduos comuns deverão ser acondicionados de acordo com a legislação municipal pertinente.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º Os resíduos comuns deverão ser coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e serão objeto de disposição final semelhante à dos resíduos domiciliares.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 5 de fevereiro de 2.007.

ELIAS ANTONIO NETO,
VEREADOR.